

## PARALELOS ESTABELECIDOS RELATIVAMENTE ÀS REPERCUSSÕES NO DIREITO EMPRESARIAL NO CASO BHOPAL E NO CASO SAMARCO

Pesquisadora: Rafaela Garcez Nunes

Orientador: Professor Dr. Gerson Branco

### APRESENTAÇÃO DO TEMA

Os casos Bhopal e Samarco, ocorridos em 1984 e em 2015, respectivamente, tiveram grande repercussão mundial, destacando-se pelo número de pessoas afetadas e pelos danos ambientais e patrimoniais decorrentes dos acidentes. Em ambos os casos, as empresas consideradas responsáveis faziam parte de grupos empresariais, cujo controle era exercido por outras sociedades empresárias. Essa forma de organização das empresas, em grupos empresariais de fato, nos quais a ligação entre elas ocorre devido à participação acionária, é um mecanismo bastante utilizado atualmente, possuindo diversos benefícios às sociedades participantes, entre eles a limitação de riscos e a alocação de responsabilidades.

### OBJETIVO

O objetivo do presente trabalho é analisar elementos que permitam identificar se há ou não subsídios para desconsiderar a personalidade das empresas diretamente responsáveis pelos danos ocorridos nos casos Bhopal e Samarco, *Union Carbide India Limited (UCIL)* e Samarco S.A., respectivamente. Com isso, torna-se possível a responsabilização das sociedades-mães dos grupos empresariais, que, no caso concreto, exerciam controle acionário sobre a *UCIL* e a Samarco S.A.

### METODOLOGIA

Utilizou-se o método indutivo, estudando-se os casos Bhopal e Samarco e outros casos relevantes para a compreensão dos conceitos analisados nos dois primeiros, além de consulta à doutrina e à legislação pertinentes.

### CONCLUSÕES ALCANÇADAS

No Brasil, as legislações de diversos ramos do direito preveem a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para coibir o uso fraudulento dos grupos societários. No caso Samarco, o Ministério Público Federal, na petição inicial da ação civil pública, alegou que, em caso de insuficiência de recursos da Samarco, poderia ser aplicado o art. 4º, da Lei 9.605/98. Este dispositivo prevê que a incapacidade de a pessoa jurídica arcar com o ressarcimento dos danos ambientais permite a desconsideração da personalidade jurídica. Tal argumento não foi aceito pelo juízo de primeiro grau. Já no caso Bhopal, em 1989, a Suprema Corte da Índia condenou a *UCC* a pagar US\$ 470 milhões ao governo da Índia. Apesar disso, em 2016, a Corte de Apelações do Segundo Circuito de Nova York absolveu a empresa da responsabilidade pelas mortes e pelo dano ambiental ocorridos.

Logo, verifica-se que, no que tange aos grupos empresariais, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica tem algumas especificidades e limitações consequentes da própria natureza destes grupos. Esta situação, muitas vezes, permite que as sociedades-mães, ainda que exerçam o controle acionário e determinem o curso dos negócios da sociedade-filha, deixem de ser responsabilizadas por danos decorrentes das atividades dela.

### BIBLIOGRAFIA PRINCIPAL

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)**. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 58, no 410, p. 12-24, dez/69.

ANTUNES, José Engrácia. **Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório**. In: CUNHA, Alexandre dos Santos (Coord.). *O direito da empresa e das obrigações e o novo código civil brasileiro: anais do Congresso Ítalo-luso-brasileiro de Direito Civil* (2004). São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. p. 18-64.